



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 10835.720016/2005-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-007.068 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2019  
**Recorrente** TRANS-VERÃO TRANSPORTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1995 a 25/11/1998

PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

PRELIMINAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

De acordo com a Súmula CARF n° 91, de efeito vinculante em toda a Administração Tributária, ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

APURAÇÃO DO PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.212/95.

A ADIN n° 1417-0, e a respectiva declaração de inconstitucionalidade dela resultante, atingiu somente o dispositivo que tratava dos efeitos retroativos das disposições constantes da Medida Provisória n° 1.212/95, convertida na Lei n° 9.715/98

É pacífico nos tribunais superiores que a decisão do STF conferiu validade e aplicabilidade à Medida Provisória n° 1.212/95 após transcorrido o prazo de 90 dias de sua publicação, ou seja, a partir de 01/03/1996, conforme julgamento do Recurso Especial 329.691, pelo Superior Tribunal de Justiça.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas quanto ao montante do direito creditório deve ser indeferido, podendo resultar na necessidade de lavratura de Auto de Infração.

O contribuinte deve trazer aos autos elementos probatórios de suas alegações, tais como planilhas de cálculo, DARFs ou Escrituração Contábil-Fiscal.

Ausentes tais elementos, simples alegações sobre direito creditório são insuficientes para cancelar o Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foram apreciadas as Declarações de Compensação n.º 03694.49638.130603.1.3.57-4306 (PER/Dcomp) e 14931.43541.270603.1.3.57-9651 (Dcomp), de fls. 02/09, transmitidas em 13/06/2003 e 27/06/2003, respectivamente, por intermédio das quais **a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos, no valor de R\$ 32.237,09 (fl. 03), decorrentes de ação judicial (ADIN n.º 1.417-0), que teria transitada em julgado, em 04/04/2001,** perante o Supremo Tribunal Federal.

A análise da liquidez e certeza dos créditos utilizados na Dcomp, bem como a sua suficiência para a extinção dos débitos nela declarados, foi efetuada pela DRF em Presidente Prudente no Despacho Decisório de fls. 11/13, de 14/03/2005, através do qual **a autoridade competente não reconheceu o direito creditório** e, por conseguinte, não homologou as compensações dos débitos fiscais declarados, **sob o fundamento de que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em relação à MP n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, se restringiu à irretroatividade** determinada para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro daquele ano, julgando válida sua vigência depois de cumprida a carência nonagesimal, ou seja, para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de março de 1996, consoante, inclusive, a Instrução Normativa SRF n.º 6, de 19/01/2000. Portanto, **eventuais valores que a contribuinte pretendia ver restituído, relativamente ao período de 01/10/1995 a 29/02/1996, já foram alcançados pela decadência,** uma vez que transcorrido mais de cinco anos da transmissão da presente PER/Dcomp.

Cientificada do Despacho Decisório em 21/03/2005 (fl. 15), a contribuinte ingressou, em 05/04/2005, com a manifestação de inconformidade de fls. 16/51, na qual alega, em

síntese, que: **a)** a decisão em ação direta de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual, proposta através de controle concentrado, tem efeito retroativo ex tunc" e erga omnes"; **b)** a decisão administrativa colide diretamente com a Carta Constitucional; **c)** a nova redação dada ao texto da Lei n.º 9.715, de 25/11/1998, jamais poderia ser estendida a épocas pretéritas como quer a autoridade administrativa; **d)** a retroatividade do PIS/PASEP à 01/10/1995, prevista no artigo 18 da Lei n.º 9.715/98, foi considerada inconstitucional na ação direta de inconstitucionalidade — ADIN 1.417-0; **e) inexistente o fato gerador no período considerado inconstitucional de 01/10/1995 até a publicação da Lei n.º 9.715, em 25/11/1998;** **f)** o STF já decidiu que uma lei inconstitucional não possui nenhum valor jurídico desde o momento em que pretendeu produzir efeitos contrários aos princípios e normas encartados na Constituição Federal; **g)** o Decreto n.º 2.346/97 veda a aplicação de lei considerada inconstitucional; **h) tendo em vista a Instrução Normativa SRF n.º 06, de 19/01/2000, fica vedada a constituição de crédito do PIS/PASEP no período compreendido entre 01/10/1995 a 29/02/1996, devendo os contribuintes serem restituídos dos valores pagos indevidamente nesse período, conforme disposto no inciso I do artigo 2.º da IN/SRF n.º 210/2002;** **i)** houve ineficácia das reedições das medidas provisórias que trataram da cobrança do PIS, a partir da MP n.º 1.212/95 até a edição da Lei n.º 9.715/98, de modo que **no período de outubro de 1995 a outubro de 1998 são indevidos os valores recolhidos a título de PIS por total ausência de lei; j) a Lei Complementar n.º 7/70 foi revogada pela MP n.º 1.212/95;** **k)** relativamente à contagem do prazo quinquenal de decadência, afirma que em se tratando de repetição de indébitos de tributos e contribuições declarados inconstitucionais, conta-se o prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva que declarou a inconstitucionalidade, e no caso sob exame, da IN SRF n.º 06, de 19/01/2000; **k)** há decisões também que fixam o prazo inicial para a restituição do valor de tributo pago indevidamente a data da publicação da Resolução do Senado Federal, que retira do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional; **l)** em consonância com a jurisprudência do STJ, em se tratando de recolhimentos antecipados a qualquer atividade fiscal, devem eles ter como marco inicial a homologação do lançamento por parte do sujeito ativo ou, se esta não ocorrer, da homologação tácita, neste caso fixado pelo Código Tributário Nacional no quinto ano posterior ao fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º); **m)** a Lei Complementar n.º 118/2005 é inconstitucional e, ainda se não bastasse, a declaração de compensação foi transmitida antes de sua entrada em vigor; **n)** alega que o dispositivo da Medida Provisória n.º 232/2004, que estabeleceu o julgamento dos processos de compensação em instância única, é inaplicável. Ao final, requer que seja acolhido o presente recurso e homologada a declaração de compensação objeto deste para os devidos fins de direito.

É o relatório.

A 5ª Turma da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO), em sessão datada de 07/03/2008, decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação. Foi exarado o Acórdão n.º 16-18.876, às fls. 65/79, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 25/11/1998

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212, DE 1995 E LEI N.º 9.715, DE 1998. ADIN N.º 1.417-0. EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.417-0, as disposições da Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei n.º 9.715, de 1998, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 13/06/1998, 13/06/2003 a 27/06/2003

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de declaração de compensação (Dcomp), está condicionada à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indébitos.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-RPO em 15/05/2008 (conforme AR a fl. 87), apresentou Recurso Voluntário em 05/06/2008 contra a decisão, às fls. 88/134, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade, porém acrescentando pedido de nulidade da decisão em virtude do não julgamento pela DRJ de todas as matérias elencadas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

### **I – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EM VIRTUDE DO NÃO JULGAMENTO PELA DRJ DE TODAS AS MATÉRIAS ELENCADAS NO RECURSO.**

Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos nos arts. 10 e 31 do Decreto n.º 70.235/72, bem como sendo inexistentes as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma legal. Não ocorre preterição do direito de defesa quando se verifica que as decisões estão devidamente fundamentadas e que o contribuinte, pelo recurso apresentado, demonstra que teve a devida compreensão das acusações que lhe estão sendo imputadas.

Os julgadores não estão obrigados a examinar todos os argumentos levantados pela defesa, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do STF, como no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE n.º 1236952 / RS - Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 02/10/2019:

Ressalte-se, ademais, que o artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, **máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação**

**jurisdicional nos limites da lide proposta.** Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXIV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento.** Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar no resultado da demanda, **fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado,** considerada a compatibilidade entre o que foi alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador.

Também no mesmo sentido a jurisprudência pacífica do STJ, como no REsp nº 1343065 / PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 28/11/2012:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO. 535 DO CPC. TESE CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. **AUSÊNCIA DE OMISSÃO.** SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 11.907/09. GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO.

(...)

2. Não se pode conhecer da ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia tal como lhe foi apresentada. Em verdade, **não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.** Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes.

Entendo que todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente julgadas e fundamentadas as respectivas decisões, como se verá nos tópicos seguintes. **Assim, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente.**

## II – DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

**Em relação à alegação de prescrição do direito de pleitear restituição/compensação de tributo pago de forma indevida ou a maior, entendo que assiste razão ao recorrente.** Com efeito, esta alegação de prescrição fundamenta o Despacho Decisório e a decisão da DRJ, mas deve ser afastada, com base na Súmula CARF nº 91, tendo em vista que a Declaração de Compensação (DCOMP) foi transmitida para a RFB em 13/06/2003 (fls. 04 e 05), e que o pagamento mais antigo se refere ao período de 01/10/1995 (segundo o Despacho Decisório, à fl. 17):

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional

de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

### III – DA APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/1970

**Superada esta questão preliminar, deve-se analisar, agora, o mérito do pedido do contribuinte.** Conforme esclarecido nos autos, a Recorrente alega em seu favor a ocorrência de suposta *vacatio legis* em face da declaração de inconstitucionalidade da expressão "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*", constante no art. 18 da Lei nº 9.715/98 (conversão da Medida Provisória nº 1.212/95), exarada pelo Supremo Tribunal Federal. **Ocorre que, a meu ver, o entendimento da Recorrente a respeito dos efeitos da citada declaração de inconstitucionalidade está equivocado.** Vejamos.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 1417-0 e a respectiva declaração de inconstitucionalidade dela resultante, atingiu somente o dispositivo que tratava dos efeitos retroativos das disposições constantes da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, que pretendia a aplicação de suas disposições aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/95. É pacífico em nossos tribunais superiores que a decisão do STF conferiu validade e aplicabilidade à Medida Provisória nº 1.212/95 após transcorrido o prazo de 90 dias de sua publicação. É o que verificamos da análise do julgamento do Recurso Especial 329.691, pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual foi relator o Ministro Luiz Fux, e cuja publicação da decisão se deu em 29/04/2002, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DO PIS. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRAZO NONAGESIMAL.

- A Lei Complementar nº 07/70 tem status de lei ordinária, podendo ser alterada por medida provisória, que tem força de lei.
- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que medida provisória é instrumento legislativo passível de reedição e idôneo para instituir e modificar tributos.
- O prazo de noventa dias de que trata o § 6º, do art. 195, da CF deve ser contado a partir da publicação da primeira edição da Medida Provisória 1212/95, hoje convertida na Lei nº 9715/98.
- Recurso improvido.

Portanto, é incorreto o entendimento da Recorrente de que não existiria previsão legal para a cobrança do PIS no período em questão. A jurisprudência reconheceu, e consolidou, a constitucionalidade das alterações normativas estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.212/95, com única ressalva em relação à data de início de sua validade – em razão da decisão do STJ – que foi firmada em 01/03/1996.

Acontece que, declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória conforme acima assinalado, foi restaurada a eficácia da norma anterior, qual seja, a Lei Complementar nº 07/1970, que se encontrava vigente antes da edição da MP. Neste sentido, a Instrução Normativa SRF nº 6, de 19/01/2000:

IN SRF n.º 6, de 19 de janeiro de 2000

Veda a constituição de crédito tributário e determina o cancelamento de lançamento baseado na aplicação do disposto na Medida Provisória n.º 1.212, de 1995 a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da Medida Provisória n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, e, finalmente, considerando o que determina o art. 4º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:

Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e n.º 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever, de ofício, os lançamentos referentes à matéria mencionada no artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, a própria Receita Federal, regulamentando o entendimento exarado em julgados do STF e do STJ, editou a acima transcrita IN SRF n.º 6/2000, aduzindo no parágrafo único do art. 1º que aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 01/10/1995 e 29/02/1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar n.º 7/70, e n.º 8/70.

Logo, não há que se falar em inexistência de lei impositiva em face da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei n.º 9.715. O que ocorre é que, até o fim da fluência do prazo da anterioridade mitigada das contribuições sociais, continuava em vigência a forma anterior de cálculo da contribuição com base na lei que veio a ser modificada, qual seja, a da Lei Complementar n.º 07/70, pois o efeito da declaração de inconstitucionalidade opera-se *ex tunc*.

O contribuinte, como se constata a partir de sua Manifestação de Inconformidade, pretende ser restituído do valor integral de seus recolhimentos, como se nada fosse devido, o que já se demonstrou ser incorreto. **Deveria fazer os cálculos considerando o cotejo entre o que deveria ter pago**, com base na Lei Complementar n.º 07/70, para o período de 01/10/1995 até 29/02/1996; e na Medida Provisória n.º 1.212/95, para o período a partir de 01/03/1996, **e o que foi efetivamente recolhido**, para assim verificar se houve excesso de pagamento.

Para tanto, seria necessário, obviamente, apresentar sua escrituração contábil-fiscal para que a Receita Federal pudesse comprovar a correção dos cálculos apresentados e se o

contribuinte não usou estes valores para dedução em sua escrita fiscal (autocompensação). Entretanto, não foi este o procedimento adotado pelo contribuinte, que não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar o montante que havia sido, supostamente, recolhido a maior. Não consta dos autos nenhuma planilha de cálculo, nem cópia dos DARFs comprovando os pagamentos indevidos, nem muito menos sua escrita contábil-fiscal.

Verifiquei que tal situação já havia sido constatada pela DRJ em seu Acórdão (fls. 73 e 77/79), conforme trechos abaixo transcritos, mas sobre tal situação o recorrente não se manifestou e nem fez a juntada de provas:

Quanto aos recolhimentos condizentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 10 de março de 1996 até 25 de novembro de 1998, ainda que parte do direito buscado, não estivesse prejudicado pela decadência à data em que foi transmitida a PER/Dcomp (aqueles efetuados até 13/06/1998), o direito creditório sustentado pela recorrente não prospera.

Com efeito, a tese da recorrente lastreia-se no pressuposto da existência de *vacatio legis*, o que seguramente não ocorreu pois, nada obstante os efeitos *erga omnes* e *ex tunc* conferidos à decisão de inconstitucionalidade prolatada pelo STF no controle concentrado, não possui aquele decisório o teor pretendido, qual seja, de que simplesmente inexistiu base legal para incidir a contribuição.

(...)

Dessa forma, não há valores a serem compensados ou restituídos a título de PIS, decorrentes da ADIn n.º 1.417-0, pois afastada a regra específica que pretendia dar aplicação retroativa às disposições da MP n.º 1.212, de 1995, aplica-se ao caso o disposto na Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, voltando a incidir, a partir de 1.º de março de 1996, a MP n.º 1.212/95, quando então já decorridos noventa dias de sua publicação, conforme decidido pela Corte Suprema e regulamentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na IN SRF n.º 06, de 19 de janeiro de 2000.

Além disso, quanto à alegação da recorrente de ineficácia das reedições da MP n.º 1.212/95, ressalto que esta questão já foi exaustivamente apreciada pelo Poder Judiciário, restando assentado o entendimento de que ela passou a incidir a partir de nonagésimo dia de sua edição, não perdeu eficácia, em virtude de suas reedições, até a última, de n.º 1.676-37, de 1998, que foi convertida e convalidada na Lei n.º 9.715, de 1998. Nesse sentido, trago à colação a ementa do acórdão no RE 232.896-3/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 01/10/99, que vem assim vazada:

(...)

Por último, é de se observar que eventual restituição, se cabível fosse, haveria de ser fundamentada em prova documental dos valores efetivamente pagos, com as devidas comprovações de recolhimento indevido, ou em valor maior que o devido, vez que, sem prova desse pressuposto, que é encargo da requerente, não pode a RFB proceder à restituição dos valores repetidos, mediante compensação, pois a decisão administrativa ficaria condicionada à futura demonstração do indébito.

(...)

Nota-se que a contribuinte não manifestou a impossibilidade de apresentação de qualquer documento no prazo previsto para manifestação, seja por motivo de força maior ou por qualquer outro motivo elencado no § 40 do artigo 16 do PAF. No caso presente, nem mesmo se pode vislumbrar algum tipo de dificuldade por parte da contribuinte, uma vez que os documentos fiscais em questão estão sob a sua livre posse.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas quanto ao direito creditório deve ser indeferido.

**Assim sendo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.**

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator